PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539628-96.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADAILTON DOS SANTOS e outros (4) Advogado (s):WAGNER VELOSO MARTINS, ALEX DE MENESES PEREIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP. REFERÊNCIAS IV E V. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO I. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial — GAP, inclusive nas referências IV e V, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001), observando-se o cronograma previsto na Lei Estadual nº 12.566/2012, não merecendo amparo o recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia. II. Por outro lado, o recurso adesivo interposto por Josebal Santos de Santana comporta provimento, considerando que o contracheque acostado no id. 39241637 — fl. 5 demonstra a percepção da GAP IV em abril/2015, quando já lhe era devida a GAP V, em atenção ao cronograma legal. III. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0539628-96.2015.8.05.0001, figurando como Apelante/Aderido o ESTADO DA BAHIA, como Apelados, ADAILTON DOS SANTOS E OUTROS, e como Aderente JOSEBAL SANTOS DE SANTANA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR JOSEBAL SANTOS DE SANTANA, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2023. DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA/PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Recurso independente e adesivo Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539628-96.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADAILTON DOS SANTOS e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEX DE MENESES PEREIRA RELATÓRIO Tratam-se de insurgências apresentadas contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Ordinária nº 0539628-96.2015.8.05.0001, movida por ADAILTON DOS SANTOS E OUTROS contra o ESTADO DA BAHIA. Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então praticados, adota-se o relatório da sentença de id. 39241651, com a transcrição do comando sentencial: "Ex positis, em relação aos Autores JOSEBAL SANTOS DE SANTANA e JUNÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, tendo em vista que os mesmos não se desincumbiram de provar o direito alegado. Em relação aos Autores ADAILTON DOS SANTOS, ANTÔNIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, apenas para determinar que o Réu implemente a GAP V nos proventos de aposentadoria do Autor, devendo pagar as diferenças devidas desde abril de 2015. Finalmente, em relação ao Autor IVANILTON VILAS BOAS DA SILVA, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS,

para determinar que o Réu implemente a GAP em seu nível V nos proventos de aposentadoria do Autor, devendo proceder aos pagamento da diferença a título de GAP IV, devida desde abril de 2013, e GAP V, devida desde abril de 2015." O Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação no id. 39241656, arguindo, em síntese, que os Apelados tiveram os critérios de cálculos de seus proventos fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciárias. Aduziu que o Plenário desta Corte de Justica já reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.5662/2012, não existindo direito de extensão da GAP IV e V aos policiais militares inativos. Salientou que o pleito dos Apelados representa uma afronta à Constituição Federal, inclusive ao princípio da separação dos poderes. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. Os Apelados apresentaram contrarrazões recursais no id. 339241659, pugnando pelo desprovimento do recurso. JOSEBAL SANTOS DE SANTANA interpôs Recurso Adesivo no id. 39241660, aduzindo que, ao ser transferido para a reserva, voltou a receber a GAP IV, conforme se constata a partir da análise do contracheque referente ao mês de abril/2015. Salientou que a não concessão da GAP nas referências IV e V aos servidores inativos violou literalmente o artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, segundo o qual os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Concluiu pugnando pelo provimento do recurso, para reconhecer o seu direito à percepção da GAP V, nos exatos termos da Lei Estadual nº 12.5662/2012. O Estado da Bahia apresentou contrarrazões ao Recurso Adesivo no id. 39241666, requerendo o seu não provimento. À Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador, Bahia, 19 de janeiro de 2023. DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539628-96.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADAILTON DOS SANTOS e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEX DE MENESES PEREIRA VOTO I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Conheço dos recursos, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. II. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO APRESENTADO POR JOSEBAL SANTOS DE SANTANA. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições do posto ou graduação, além do conceito e o nível de desempenho do policial militar, nos termos preconizados pelo art. 6º da referida Lei, in verbis: Art. 6º -Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I- o local e a natureza do exercício funcional; II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III- o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Em que pese, no art. 7º do mesmo diploma, haver referência ao escalonamento da gratificação em 5 (cinco) referências, o art. 10 da Lei 7.145/97 dispôs acerca dos parâmetros necessários para a concessão do pagamento da mencionada gratificação, apontando que caberia ao Executivo regulamentar o benefício criado para

viabilizar a sua implementação. Por outro lado, o Decreto Estadual n. 6.749/97, que regulamenta a Lei 7.145/97, abordou, tão somente, a elevação da Gratificação da referência I para as referências II e III, deixando de estabelecer parâmetros para a ascensão da GAP às referências IV e V. Tal normatização somente se deu com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, que assim dispôs: Art. 4º- Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º- Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6° - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os reguisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do artigo 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, reguisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, notadamente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo quando da edição da Lei 12.566/97 (v.g. MS n. 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012). Entretanto, após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAP, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos, com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. A propósito: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIA V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). CONCESSÃO DA SEGURANCA. [...] 13. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos,

possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. [...] (TJ-BA - MS: 80359277520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/09/2021) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. [...] (TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0008164-46.2017.8.05.0000/50000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020) Ressalte-se, neste contexto, que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, garante aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos e inativos, como se lê do art. 121, in verbis: Art. 121. Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Assentadas tais premissas, diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial — GAP, inclusive nas referências IV e V, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, observando-se o cronograma previsto na Lei Estadual nº 12.566/2012, independentemente da data de aposentação, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001), não merecendo amparo o recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia. Por outro lado, o recurso adesivo interposto por JOSEBAL SANTOS DE SANTANA comporta provimento, considerando que o contracheque acostado no id. 39241637 - fl. 5 demonstra a percepção da GAP IV em abril/2015, quando já lhe era devida a GAP V, em atenção ao cronograma legal. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR JOSEBAL SANTOS DE SANTANA, para reconhecer o seu direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial, na referência V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, bem como ao pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal, autorizada a compensação dos valores já recebidos a título de GAP em outras referências. Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. Sala de Sessões, de de 2023. DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA/PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA